



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706864 - MA (2024/0278204-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : CATARINA RODRIGUES DE FLORES - MA016307
IKARO FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA - PI010933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGUNDO APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que se verifica não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.657.669/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/6/2021.

2. *"Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte*

Especial, DJe de 17/3/2014).

3. A existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, não especificamente impugnado mediante a indicação do dispositivo de lei federal alegadamente contrariado, atrai o óbice da Súmula 283/STF. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.657.669/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/6/2021.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

5. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, *"[n]o tocante à decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Inaplicável o princípio da fungibilidade"* (**AgInt no AREsp 2.234.318/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706864 - MA (2024/0278204-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
ADVOGADOS : CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : CATARINA RODRIGUES DE FLORES - MA016307
IKARO FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA - PI010933

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SEGUNDO APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que se verifica não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.657.669/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/6/2021.

2. *"Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)" (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte*

Especial, DJe de 17/3/2014).

3. A existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, não especificamente impugnado mediante a indicação do dispositivo de lei federal alegadamente contrariado, atrai o óbice da Súmula 283/STF. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.657.669/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/6/2021.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

5. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, *"[n]o tocante à decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Inaplicável o princípio da fungibilidade"* (**AgInt no AREsp 2.234.318/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fundação Piauí Previdência** contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial de fls. 202/206, que, por sua vez, conheceu parcialmente do recurso especial de fls. 129/136 e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob a compreensão de que: (a) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC; (b) ausência de prequestionamento do art. 52, parágrafo único, do CPC, nos termos da Súmula 211/STJ; há no acórdão recorrido fundamento autônomo que não foi especificamente impugnado, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Insiste a agravante na tese de afronta ao art. 1.022 do CPC, sob a assertiva de que, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, o Tribunal de origem se omitiu em examinar a controvérsia à luz da *"decisão do STF, proferida na ADI 5492 (referente à norma do parágrafo único do artigo 52 do CPC), na qual se entendeu que o*

foro de domicílio do autor se restringiria às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro que figure como réu, teria sido respondida com a afirmação de que teria havido preclusão da matéria" (fl. 240).

Lado outro, aduz a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, na medida em que o fundamento deduzido no acórdão recorrido – preclusão da matéria referente ao art. 52, parágrafo único, do CPC – foi especificamente atacado nas razões do apelo nobre. Isso porque, "[e]m todo momento em seu recurso especial, o Estado do Piauí fez questão de lembrar que a matéria da competência para julgar as demandas contra os entes públicos, da forma como definida pelo STF no julgamento da ADI 5492, é matéria de ordem pública, o que constitui verdadeiro contraponto ao citado fundamento, pois inviabiliza a suposta preclusão" (fl. 245).

De igual modo, defende o afastamento do óbice da Súmula 211/STJ, haja vista que a questão concernente ao multicitado art. 52, parágrafo único, do CPC envolve matéria de ordem pública.

Insurge-se, ainda, contra a Súmula 7/STJ, por entender que a hipótese versa a respeito de matéria exclusivamente de direito.

Por fim, assevera que, por ocasião do julgamento do agravo interno manejado contra a decisão que havia negado seguimento ao recurso extraordinário, houve nova violação à legislação infraconstitucional, o que exigiu a interposição de novo recurso especial, cuja inadmissão, a seu turno, ensejou o agravo em recurso especial de fls. 202/206.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 254).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, carece a parte agravante de interesse recursal quanto à impugnação à Súmula 7/STJ, haja vista que não foi ela aduzida como fundamento para o não conhecimento de seu apelo nobre.

Por sua vez, nas razões do apelo especial de fls. 129/136, a parte ora recorrente apontou violação ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de aclaratórios, a Corte estadual deixou de se pronunciar a respeito das

disposições contidas no art. 52, parágrafo único, do CPC, à luz da interpretação conforme lhe foi atribuída pelo STF no julgamento das **ADIs 5.492/DF e 5.737/DF**.

Sucedee que, como consignado na decisão atacada, o Tribunal de origem resolveu a questão a partir de um fundamento de natureza prejudicial, a saber, que a questão concernente à eventual incompetência do Juízo de primeiro grau estava preclusa e, portanto, não mais poderia ser apreciada. Senão vejamos (fl. 122):

O embargante sustenta omissão no julgado, argumentando que esta relatoria não se manifestou quanto a incompetência do foro para julgamento em sede de preliminar e no mérito quanto a ausência de comprovação da união entre as companheiras.

Ocorre que, a matéria suscitada em sede de preliminar no presente embargo, sequer foi mencionada pelo embargante anteriormente. Aliás, de simples leitura do recurso de apelação interposto, este, cinge-se, tão somente a dois itens: 3.1 INEXISTÊNCIA DO DIREITO A PENSÃO; 3. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sendo devidamente refutadas na decisão.

Assim sendo, sabe-se que "É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e apresentada posteriormente, em agravo regimental e/ou embargos de declaração, caracterizando inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.882.601/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12/03/2021)."

Nessa toada, a ausência de manifestação acerca da questão de fundo não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Sodalício local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Sobreleva notar que, ao contrário do que aduz a parte insurgente, o fundamento adotado pela Corte estadual – preclusão da tese de incompetência do Juízo de primeiro grau – não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, haja vista a ausência de indicação do dispositivo de lei federal alegadamente contrariado. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AMICUS CURIAE. LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL.

1. No caso dos autos, a ausência de conhecimento da pretensão recursal obstou a análise da questão relativa à incompetência absoluta do Tribunal de origem para julgar a ADIN. Ora, "a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1.439.866/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 6/5/2014).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.034.156/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014, grifo nosso.)

Com efeito, no aludido apelo nobre, a parte agravante se limitou a apontar ofensa ao próprio art. 52, parágrafo único, do CPC, o qual, todavia, não possui comando normativo capaz de impugnar o fundamento do acórdão recorrido.

Ademais, considerando-se a natureza prejudicial da tese de preclusão, tem-se que a Corte maranhense nem sequer emitiu juízo de valor a respeito da questão de fundo suscitada pela parte ora recorrente.

Portanto, correta a incidência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CONSIDERADA INEPTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, inexistiu falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando, como ocorrido na espécie, resta evidenciado que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Caso concreto em que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia por meio do entendimento segundo o qual a parte autora, no agravo interno interposto perante aquela Corte, não havia se desincumbido do ônus processual de impugnar os fundamentos da decisão monocrática então atacada, de acordo com o princípio da dialeticidade.

Subsidiariamente, também restou consignado que a decisão unipessoal do Relator estava correta, haja vista a inépcia da petição inicial da ação rescisória, pois fora deduzida causa de pedir própria da ação ordinária, estando ausentes as hipóteses do art. 966, § 2º, do CPC/2015.

3. Diante da natureza prejudicial do primeiro alicerce adotado no acórdão recorrido - ausência de pressuposto essencial para o conhecimento do agravo interno, qual seja, a efetiva impugnação dos fundamentos da decisão unipessoal do Relator da ação rescisória, em obediência ao princípio da dialeticidade -, não precisava o Tribunal de origem se pronunciar acerca das demais questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração, mormente porque vinculadas à decisão monocrática do Relator.

4. Tendo em vista que o aludido primeiro fundamento do acórdão recorrido nem sequer foi impugnado nas razões do recurso especial, conclui-se que a aplicação da Súmula 283/STF à espécie se mostrou correta. Isso porque "a ausência de impugnação a fundamentos que, por si sós, respaldam o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial" (AgInt no REsp 1.902.912/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/5/2021).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.657.669/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/6/2021, grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. IMPERTINÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL, QUE CUIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL 2.834/2001. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

II. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 50 da Lei 9.784/99, mormente porque solucionou a controvérsia a partir de fundamento diverso, de natureza prejudicial à questão suscitada à

luz desse dispositivo legal, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

III. Consoante entendimento desta Corte, "existindo lei local disciplinando o processo administrativo no âmbito do Distrito Federal, a saber, a Lei Distrital 2.834/01, mostram-se inaplicáveis as regras contidas na Lei Federal 9.784/99" (STJ, AgRg no AREsp 393.378/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014). Nesse mesmo sentido: STJ, EDcl no AREsp 599.966/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2014.

IV. A Lei 9.784/99, aplicável aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital 2.834/2001, tem natureza de lei local.

Incidência da Súmula 280/STF.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 514.986/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/8/2015, grifo nosso.)

Por fim, "[n]o tocante à decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Inaplicável o princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp 2.234.318/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024).

Destarte, como expressamente asseverado no *decisum* atacado, contra o acórdão que nega provimento ao agravo interno manejado contra decisão que, por sua vez, negou seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, *a*, do CPC, não é possível o manejo de novo apelo especial e, via de consequência, de agravo em recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO NA ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo Interno interposto por Adalberto Luiz Angeli e outros, ora agravantes, da decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, em virtude de o *decisum* impugnado estar em conformidade com o entendimento do STF no RE 611.503/SP - Tema 360.

2. O STJ firmou a compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

3. Mostra-se inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em Recurso representativo da controvérsia.

4. Na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em Repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.424.086/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.)

Conclui-se, portanto, que a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.706.864 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0278204-0

Número de Origem:

08087967320218100060 8087967320218100060

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
PROCURADORES : CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : CATARINA RODRIGUES DE FLORES - MA016307
IKARO FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA - PI010933

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR
MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - PI015842
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : CATARINA RODRIGUES DE FLORES - MA016307
IKARO FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA - PI010933

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025